



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**DECRETO Nº 3200/GP/2020**  
**De 17 de Março de 2020**

**“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Vale do Anari, Anildo Alberton, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Vale do Anari,

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**Considerando** a emissão do Decreto Estadual nº. 24.871 de 16 de Março de 2020 que decreta a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado;

**Considerando**, que há necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento, mesmo que não existam até o momento casos confirmados no Município de Vale do Anari;

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**Considerando** que as estatísticas têm demonstrado que 85% dos casos das pessoas expostas por Coronavírus por COVID-19 apresentarão sintomas leves, sendo 15% os que terão complicação e necessitarão de aporte hospitalar e que a taxa de mortalidade mais alta em decorrência do vírus está entre os idosos (3%) e pessoas com comorbidades;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam suspensas as aulas de todos os estabelecimentos de ensino públicos localizados no Município de Vale do Anari.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

GABINETE DO PREFEITO

*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

**Art. 2º.** Como medida de prevenção, ficam suspensos os encontros realizados para os idosos, vinculados à Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 3º.** Fica recomendada, no âmbito da Administração Pública Municipal, que as reuniões presenciais de grupos de trabalhos e comissões deverão se restringir às indispensáveis, preferindo-se que as atividades sejam realizadas por meio eletrônico ou tele/videoconferência.

**Art. 4º.** Como medida de prevenção, ficam suspensas as atividades de cunho artístico, esportivo, científico e outras dessa natureza organizadas pela Administração Pública sejam em ambientes abertos ou fechados.

**Art. 5º.** Fica estabelecido que todas as pessoas que chegarem ao Município oriundas do exterior ou de outros estados da federação que tenham casos confirmados de transmissão local ou comunitária do Coronavírus deverão informar a situação à Vigilância de Saúde Municipal, com documentos que comprove a viagem realizadas com detalhamento do itinerário dos voos ou de outros meios de transporte utilizados, para fins de monitoramento.

**Art. 6º.** Fica recomendado às pessoas que chegarem das viagens mencionadas no artigo anterior, independentemente da comunicação que trata o artigo 6º, que se mantenham em isolamento domiciliar pelo prazo de 7 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas (febre, tosse, dificuldade para respirar ou outros sintomas respiratórios associados).

**Art. 7º.** Fica recomendado às pessoas que chegarem das viagens mencionadas no art. 6º e que apresentarem sintomas (febre, tosse, dificuldade para respirar ou outros sintomas respiratórios associados), que, além de se manterem em isolamento domiciliar, também entrem em contato com a Vigilância de Saúde Municipal, para receberem orientações sobre o isolamento, uso de máscaras, etiqueta respiratória e não compartilhamento de objetos.

**Art. 8º.** Fica estabelecido que o paciente considerado com suspeita de COVID-19 será acompanhado em seu próprio domicílio e que, somente quando necessário aporte respiratório ou uma intervenção que necessite de instalações hospitalares, o paciente será atendido (utilizando sempre máscara) no Hospital Municipal de Pequeno Porte de Vale do Anari ou o mesmo possa ser liberado para retornar para quarentena no domicílio.

**Art. 9º.** Fica assegurada, aos gestores de saúde do Município de Vale do Anari, em caso de necessidade, a adoção das medidas previstas nos incisos III, IV e VII do “caput” do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2.020.

**Art. 10.** Fica recomendado à população em geral que reforce a adoção de medidas de prevenção contra a doença, especialmente as seguintes: lavar as mãos a cada duas horas ou sempre que necessário (ex: após espirrar), sempre cobrir a boca e o nariz ao espirrar e de preferência com lenço descartável, utilizar lenços descartáveis para higiene de secreções, evitar manusear tocar a mucosa da boca, nariz e olhos, evitar uso compartilhado de objetos de uso pessoal (ex: copos, garrafas...), evitar lugares fechados e com multidões, manter os ambientes ventilados, evitar o contato próximo com pessoas que apresentam sinais ou sintomas da doença (ex: febre e sintomas respiratórios);



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

**Art. 11.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, e permanecerá vigente pelo prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação, no todo ou em parte, conforme a evolução da atual situação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020.**

*Anildo Alberton*  
**Prefeito**

